



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.002903/2010-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.963 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** CLAUDEMIR GAVIOLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 5.821,33, sendo R\$ 2.584,39 referentes ao

imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 1.938,29 à multa de ofício e R\$ 1.298,65 aos juros de mora (calculados até 30/11/2010).

2. No anexo “Descrição dos fatos e Enquadramento Legal” é informado que:

2.1 Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 9.397,76 indevidamente deduzido a título de “Despesas Médicas”, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Ajuste de despesas médicas conforme documentos apresentados pelo contribuinte. Glosa das despesas médicas não comprovadas.

3. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 02 através da qual alegou, **em síntese**, que o valor refere-se a despesas médicas dele próprio e de sua filha - Marcela B. Gavioli, que tem menos de 24 anos e está cursando a faculdade.

3.1 Os 2/4 referentes à esposa e ao filho não são dedutíveis. O convênio GAMA é um plano para o funcionário. O pagamento a Cristiane R. Moraes, no valor de R\$ 160,00, também foi tratado como não dedutível.

4. Além de contestar o lançamento referente à glosa das despesas médicas, o impugnante alegou ainda que: “O valor de R\$. 6.671,27 que refere-se ao abono pecuniário, por força da IN 936/2009, foi reclassificado do campo 3 - “Rendimentos Tributáveis” - para “Rendimentos Isentos e Não-tributáveis” - linha “Outros”. Por fim, o pagamento à “Cargill Prev Soc. de Previdência Complementar” que fora informado no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados”, sob o código 11 - “Despesas Medicas” - R\$. 17.343,00, passou a ser informado sob o código 13 - “contribuição a entidade de previdência privada” e estando sujeito ao limite de 12% sobre o rendimento bruto”.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas quando não comprovada, documentalmente, a ocorrência das mesmas.

Ciente do acórdão da DRJ em 16/04/2013, o(a) contribuinte, em 10/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) nulidade do lançamento - cerceamento de defesa por falta de detalhamento da glosa efetuada

b) parte das despesas médicas declaradas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso - ajustes, recálculo e pagamento de imposto procedidos conforme as provas

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso apresentado é tempestivo e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele toma-se conhecimento.

Quanto ao mérito, o contribuinte fez as mesmas alegações elaboradas na impugnação, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

5. A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235 de 06/03/1972. Assim, dela tomo conhecimento.

6. Na presente Notificação constou apenas o lançamento referente à glosa das despesas médicas, de forma que as demais alegações não serão apreciadas, eis que não guardam relação com o lançamento.

7. O artigo 8º da Lei nº 9.250/95 prevê que:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:*

*I de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*(...)*

*II – restringe se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;”*

7.1 A fiscalização, através do “Termo de Intimação Fiscal” nº 2006/608347805541143, datado de 23/8/2010, intimou o contribuinte a apresentar, entre outros documentos, “*Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário*”.

7.2 O impugnante trouxe aos autos os documentos que confirmam que sua filha Marcela era sua dependente (embora a fiscalização não tenha questionado a relação de dependência). Entretanto, não logrou êxito em comprovar quem seriam os beneficiários do plano de saúde declarado. Alegou, mas não comprovou documentalmente que 2/4 se referem a ele próprio e à dependente (concorda que os valores referentes à esposa e ao filho não são dedutíveis). O documento juntado às fls. 10 não informa quem são os beneficiários do Plano de Saúde.

7.3 Não foi trazido aos autos nenhum documento relativo ao convênio GAMA.

7.4 Também não foi comprovado o pagamento referente a Cristiane R. Morais.

## CONCLUSÃO

8. Desta forma, em face da não comprovação da ocorrência das despesas médicas, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada, devendo o crédito tributário em questão ser mantido integralmente, na forma do voto.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni